



24-3-72

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 73.599

PARANÁ

RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO: ESPÓLIO DE WALDEMIRO DAVID GERONASSO

EMENTA: - Imposto de transmissão causa mortis.

Tratando-se de promessa de venda verbal, assistiria ao Estado direito de reclamar o imposto sobre o valor do imóvel.

Se ele reclama menos do que isso, isto é, apenas o imposto sobre o crédito, constante da declaração de bens e obviamente inferior ao valor do imóvel, não há como lhe desacolher a pretensão.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

Reclamação - Direito do Estado

00876020
04370730
05991000
00000110

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário nº 73.599, do Paraná, em que é recorrente o ESTADO DO PARANÁ e recorrido o ESPÓLIO DE WALDEMIRO DAVID GERONASSO, decide a 1ª. Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

DISTRITO FEDERAL, 24 de março de 1972.

LUIZ GALLOTTI

PRESIDENTE E RELATOR

24-3-72

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 71.550

PARANÁ

RELATOR: O SR. MINISTRO MIZ GALLOTTI
 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO: ESPÓLIO DE VALDEMIR DAVID GERONASSO

00876020
 04370730
 05992000
 00000250

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MIZ GALLOTTI: - Trata-se de inventário, em cuja declaração dos bens, a serem inventariados, consta (fl.10):

"CRÉDITO (fls. nº 6). - Crédito a receber de A Dilson de Carvalho, proveniente da venda verbal feita no mesmo, pelo inventariado e pelo inventariante, do lote de terreno sob nº 4, da quadra nº 2, da planta Valdemir David Geronasso, com a área de 902,00^{m²}, com frente para uma rua projetada, no Bairro Boa Vista-ahí, desta Cidade, havido pelo de cujus pelas transcrições números 13.004 do Livro 1-1 e 16.513 da 6a e 2a. Circunscrições do Registro de Imóveis desta Comarca, respectivamente, crédito esse de valor de R\$5.000,00 uma vez que o preço ajustado - R\$8.000,00 - e inventariado recebeu R\$2.200,00."

O Juiz desacolheu a impugnação ao cálculo, feita pela Fazenda, porque o crédito referido configura direito obrigacional.

Agravou a Fazenda Estadual e o acórdão de fl.23

04/

nagou provimento ao agravo.

Esta a cuneta que o resuma (fl. 23):

" Imposto de transmissão "causa mortis" - Comprissas de compra e venda - Direitos de espólio não são avaliados para o efeito do pagamento do imposto - Os bens comprissados constituem direitos de espólio - Nagado provimento ao agravo."

Recurso extraordinário, da alínea a, foi interposto, mas fia subir para melhor exame.

A Procuradoria-Geral opina (fls. 46/47):

1. Controverte-se a incidência do imposto de transmissão causa mortis, em crédito decorrente de promessa de venda de imóvel, existente a favor do Espólio.

2. O Ministério Público local, impugnou os cálculos do Contador, por ter omitido parcela relativa ao aludido crédito.

3. Foi interposta a impugnação do M.P., tan do esse interposto o recurso cabível, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, nagou provimento à unanimidade. Daí o presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 119, III, "a", da Constituição vigente.

4. Sem se adiantar na natureza real ou jurídica do bem que se transmite por sucessão; eis que o Espólio se constitui de uma universalidade de bens, consequentemente indivisível. Quer nos parecer que a solução da controvérsia encontre agualho nas normas do direito positivo.

5. Assim, todo bem transmissível causa mortis



ta, seja ele de natureza real ou obrigacional e bem assim direitos exigíveis estão sujeitos ao respectivo imposto, pouco importando que mais tarde venha a recair novo imposto de transmissão inter vivos, quando o Espólio ou o sucessor a quem caber, haja de transferir a propriedade do bem transmitido pelo inventariante, do qual resultou um crédito em favor do Espólio.

6. Não se justifica, pois, que a posterior incidência do imposto de transmissão inter vivos venha a ser exigida, porque o bem se transmite duas vezes, do inventariante para o Espólio e deste para o pretendente adquirente. Injusto e ilegal seria se se exigisse o cálculo do imposto sobre o valor total do bem, e não somente, como no caso ocorre, sobre o valor do crédito deixado a favor do Espólio, então, sim, poder-se-ia negar o direito do Fisco.

7. Indubitavelmente tem procedência o recurso extraordinário, razão porque opinamos pelo seu conhecimento e provimento.

Brasília, 29 de fevereiro de 1972.

a) Geraldo Andrade Fonteles

Procurador da República.

APROVO:

a) OSCAR CORRÊA PIHA

Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.



V O T O

00876020
04370730
05993000
00980300

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI (Presidente e Relator): - Lê-se na petição de recurso extraordinário (fl.27):

"Estamos diante de um compromisso de venda verbal, portanto sem documento escrito e inscrito no registro imobiliário, o que equivale a uma transação sem figura nem forma de Juízo.

Vale aqui apenas o compromisso moral que não obriga senão a restituição do dinheiro pago.

Havia, pois, de ser lescrito e avaliado o imóvel e sobre a avaliação ser calculado o imposto causa mortis, pois não se transmitiu ele ao pretense comprador, com a morte do inventariado foi transmitido legalmente aos herdeiros, que estão, por isso, sujeitos ao imposto causa mortis.

A Fazenda, porém que podia exigir o pagamento pelo valor atual do imóvel, que se conservou no acervo e se transmitiu aos herdeiros, quer apenas cobrar o imposto sobre o saldo do valor por quanto foi verbalmente comprometido.

E nem assim o MM. Juiz aceitou, concordando com ele a Câmara julgadora, de cuja decisão se recorre."

E ainda (fl. 28):

"O que quer a Fazenda é cobrar o imposto sobre parte do valor do lote de terreno prometido verbalmente à venda.

Quer muito menos do que tem direito, pois direito tem sobre o valor total, visto que não tendo o compromisso gerado transmissão, o terreno continuou sendo do comprometente vendedor, que, ao falecer, deixou aos herdeiros.



herdeiros.

Dentes, como herdeiros, é que se exige o imposto, embora em menor quantia, do que está errada a Fazenda, que podia exigí-lo sobre o valor total verificado da avaliação."

Estou em que assiste razão à recorrente.

Tendo-se de promessa de venda verbal, assim tinha ao Estado direito de reclamar o imposto sobre o valor do imóvel.

Se ele reclama menos do que isso, isto é, apenas o imposto sobre o crédito, constante da declaração de bens e obviamente inferior ao valor do imóvel, não vejo como lhe desacolher a pretensão.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.



Extrato da Ata


523

00876020
04370730
05994000
00000420

RE 73.599 - PR - Rel., Min. Luiz Gallotti. Voto. Estado do Paraná (Adv. Ronald Accioly Rodrigues da Costa). Recdo. Espólio de Valdemiro David Geronasso (Adv. Benedito Sousa Santos).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Falou, pelo recorrido, o Dr. Hugo Mósca. 1ª T., em 24-3-72.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oskar Corrêa Lima, Procurador-Geral da República, substituto.


Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

